



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.696 - SP (2015/0128505-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO FARIAS
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ MENDES ARES
AGRAVANTE : MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES
AGRAVANTE : RUBENS VEIGA DO MARCO
AGRAVANTE : ZENILDE ROCHA MARCO
ADVOGADO : SÍLVIO DE BARROS PINHEIRO
AGRAVADO : O JUÍZO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO E DA RESPECTIVA GRU. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.696 - SP (2015/0128505-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO FARIAS
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ MENDES ARES
AGRAVANTE : MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES
AGRAVANTE : RUBENS VEIGA DO MARCO
AGRAVANTE : ZENILDE ROCHA MARCO
ADVOGADO : SÍLVIO DE BARROS PINHEIRO
AGRAVADO : O JUÍZO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto por PAULO ANTONIO FARIAS em face de decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a qual negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que *"o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento"* (e-STJ fl. 169).

Nas razões do agravo, sustenta o agravante que *"o preparo, no entanto, foi efetuado corretamente e se não seguiu junto com o recurso, isso se deve a defeitos que vêm ocorrendo continuamente no sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo."* (e-STJ fl. 174).

Faz juntar a guia de recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.696 - SP (2015/0128505-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O agravo regimental não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De fato, conforme já exposto na decisão agravada, observa-se desatendido o comando inserto no artigo 511, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto, na esteira da jurisprudência desta Corte, a adequada comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência enseja a deserção.

Com efeito, apesar de a parte recorrente alegar ter trazido aos autos a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento por ocasião da interposição do recurso especial e que a juntada de tais documentos não teria sido realizada em razão de *"defeitos que vêm ocorrendo continuamente no sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo"* (e-STJ fl. 174), não comprova a suposta falha mediante documento idôneo, tal como certidão do Tribunal de origem.

Considerando ser responsável a parte recorrente pela correta transmissão do recurso, a irresignação recursal não pode prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DIANTE DA DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a comprovação do preparo do recurso especial deve ser **feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção**, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo.

(...)

4. A juntada posterior da respectiva guia de recolhimento não tem o condão de afastar a deserção do recurso especial, na medida em que é firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição e de acordo com a legislação pertinente, a regularidade do preparo do apelo especial, sob pena de preclusão consumativa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 723803 / PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2015 g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO.

1. É firme a Jurisprudência desta Corte de que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo, nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 629.325/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva, DJe 8/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA INCOMPLETA. INADMISSIBILIDADE. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA PARTE. ÔNUS DA AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO.

I. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é ônus da parte que faz uso do meio eletrônico a responsabilidade pela transmissão correta do documento, sob pena de seu não conhecimento, cabendo-lhe fiscalizar o seu regular envio. No caso, o Agravo Regimental foi interposto por meio eletrônico, mas a respectiva petição está incompleta.

*II. "Segundo a jurisprudência desta Corte, é **ônus do recorrente, ao utilizar o meio eletrônico para a apresentação de seu recurso, diligenciar pela correta transmissão do documento, sob pena de não conhecimento do apelo.** No caso, conforme certidão de fl. 430, o agravo regimental foi interposto por meio eletrônico, mas a petição está incompleta" (STJ, AgRg no REsp 1.269.478/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/05/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 381.560/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014.*

III. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 406.584/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 19/8/2014. g.n.)

Convém ressaltar, por oportuno, que a intimação para a regularização do preparo somente se dá nos casos em que há o recolhimento insuficiente ou de apenas uma das guias, conforme circunstâncias distintas do caso dos autos.

Nesse contexto, não deve ser dado provimento à irresignação recursal.

Por fim, advirto que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0128505-0

AgRg no
REsp 1.535.696 / SP

Números Origem: 0021483520128260562 20616927820148260000

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO ANTONIO FARIAS
RECORRENTE	: JOSÉ LUIZ MENDES ARES
RECORRENTE	: MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES
RECORRENTE	: RUBENS VEIGA DO MARCO
RECORRENTE	: ZENILDE ROCHA MARCO
ADVOGADO	: SÍLVIO DE BARROS PINHEIRO
RECORRIDO	: O JUÍZO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO ANTONIO FARIAS
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ MENDES ARES
AGRAVANTE	: MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES
AGRAVANTE	: RUBENS VEIGA DO MARCO
AGRAVANTE	: ZENILDE ROCHA MARCO
ADVOGADO	: SÍLVIO DE BARROS PINHEIRO
AGRAVADO	: O JUÍZO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.